



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Ubatã

1

Quinta-feira • 23 de Dezembro de 2021 • Ano • Nº 3441

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## **Prefeitura Municipal de** **Ubatã publica:**

- **Lei Municipal nº 239/2021 de 23 de Dezembro de 2021** - Dá denominação à Unidade de Saúde da Família localizada no Bairro Relíquia.
- **Lei Municipal nº 240/2021 de 23 de Dezembro de 2021** - Dá denominação à Unidade de Saúde da Família, localizada no Bairro São Raimundo.
- **Lei Municipal nº 241 de 23 de Dezembro de 2021** - Dá denominação ao campo de futebol society do Bairro São Raimundo.
- **Decisão Recurso Administrativo nº 01/2021.**
- **Decisão Recurso Administrativo nº 02/2021.**
- **Decisão Recurso Administrativo nº 03/2021.**
- **Decisão Recurso Administrativo nº 04/2021.**



Aqui se exercita o princípio da autonomia.  
Nessa gestão a transparência faz parte do dia-a-dia.  
Por isso essa prefeitura adotou a Imprensa Oficial.

**Imprensa Oficial**  
a publicidade legal  
levada a sério

## Leis

---

---



Serviço Público Municipal

### **Prefeitura Municipal de Ubatã**

Estado da Bahia

CNPJ 14.235.253/0001-59

#### **LEI MUNICIPAL Nº 239/2021 de 23 DE DEZEMBRO DE 2021**

**“Dá denominação à Unidade de Saúde da Família localizada no Bairro Relíquia”.**

O Prefeito de Ubatã, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A Unidade de Saúde da Família, localizada no Bairro Relíquia, passa a denominar-se **Dr. Alcides Alves**.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE UBATÃ** em 23 de Dezembro de 2021.

**VINICIUS DO VALE DE SOUZA**  
Prefeito Municipal de Ubatã



Serviço Público Municipal

## **Prefeitura Municipal de Ubatã**

Estado da Bahia

CNPJ 14.235.253/0001-59

### **Lei Municipal nº 240/2021 de 23 de Dezembro de 2021.**

**“Dá denominação à Unidade de Saúde da Família, localizada no Bairro São Raimundo”.**

O Prefeito de Ubatã, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A Unidade de Saúde da Família, localizada no Bairro São Raimundo, passa a denominar-se **ZERLEY ARAÚJO SOUZA**.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE UBATÃ** em 23 de Dezembro de 2021.

**VINICIUS DO VALE DE SOUZA**  
Prefeito Municipal de Ubatã



Serviço Público Municipal

## **Prefeitura Municipal de Ubatã**

Estado da Bahia

CNPJ 14.235.253/0001-59

### **Lei Municipal nº 241 de 23 de Dezembro de 2021.**

**“Dá denominação ao campo de futebol society do Bairro São Raimundo”.**

O Prefeito de Ubatã, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O campo de futebol society, localizado no Bairro São Raimundo, passa a denominar-se **“PROFESSOR ZEZITO MUNIZ”**.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE UBATÃ** em 23 de Dezembro de 2021.

**VINICIUS DO VALE DE SOUZA**  
Prefeito Municipal de Ubatã

## **Atos Administrativos**



Serviço Público Municipal  
**Prefeitura Municipal de Ubatã**  
Estado da Bahia  
CNPJ.: 14.235.253/0001-59

### **RECURSOS ADMINISTRATIVOS DO PROCESSO SELETIVO DE GESTORES E VICE-GESTORES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE UBATÃ-BAHIA.**

#### DECISÃO

**Recurso Administrativo nº: 01/2021**

**Recorrente:** Tatiane Pereira de Oliveira

**Recorrido:** Secretaria Municipal da Educação

**Relator(a):** Marlene Pereira Lima

**TATIANE PEREIRA DE OLIVEIRA**, interpôs recurso administrativo em face da decisão oriunda da **COMISSÃO ORGANIZADORA** do Processo Seletivo de Gestores Escolares para a prestação de serviços em unidades municipais de ensino do Poder Executivo Municipal de Ubatã, pelos motivos que passa a expor:

É O RELATÓRIO.

#### **VOTO**

Insurge-se o recorrente contra a decisão que aprovou a sua concorrente direta no processo seletivo a Sra. **ROZINEIDE BORGES DOS SANTOS**, alegando que a mesma não cumpriu todas as etapas do processo seletivo, não atendido o item 7.5 do Edital nº 02/2021, publicado no Diário Oficial do Município de 19.11.2021.

Em sua decisão a recorrida adotou os critérios estabelecidos previamente no item 7.5 do Edital nº 02/2021, publicado no Diário Oficial do Município de 19.11.2021, dispondo que:



Serviço Público Municipal  
**Prefeitura Municipal de Ubatã**  
Estado da Bahia  
CNPJ.: 14.235.253/0001-59

**7.5 Será desclassificado o candidato que deixar de cumprir a qualquer das etapas de avaliação** ou se for comprovada a falsidade ou inexatidão da prova documental apresentada pelo candidato e, ainda, se o candidato for solicitado a comprovar a exatidão de suas declarações não o fizer.

Portanto, o recurso assiste a recorrente, uma vez que a administração pública é regida pelo interesse público e não particular, o que quer dizer que o ato público só terá validade se o administrador agir para atender ao bem estar da coletividade, ou seja, ao interesse público primário. Ele não pode ser realizado visando ao interesse próprio, nem ao interesse público secundário. Em consonância com outro importante princípio da administração pública o da legalidade, o qual, segundo as lições do Mestre HELY LOPES MEIRELLES<sup>1</sup>:

significa que **o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e as exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar**, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. (Sem grifo no original).

Posta assim a questão ver-se que em nenhum momento a Sra. ROZINEIDE BORGES DOS SANTOS apresentou justificativa pela sua ausência na etapa avaliativa psicológica, posto que a regra questionada é requisito eliminatório com previsão legal no item 7.5 do Edital, que busca prestigiar o interesse público, selecionando os profissionais mais capacitados e aptos em atender as necessidades da rede municipal de ensino, com vistas a evitar prejuízo a qualidade do ensino municipal, prestigiando assim o quanto previsto no inciso IV do art. 2º da Lei nº 13.005/2014 (Plano Nacional da Educação), logo esse critério atende diversos princípios do direito administrativo a saber:

- I. **Supremacia do interesse público:** o interesse público prevalece sobre o individual, sendo respeitadas as garantias constitucionais e as

---

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 87.



Serviço Público Municipal  
**Prefeitura Municipal de Ubatã**  
Estado da Bahia  
CNPJ.: 14.235.253/0001-59

indenizações, no caso em baila o interesse dos alunos deve prevalecer em detrimento do interesse particular da recorrente;

II. **Razoabilidade:** “uma conduta é razoável quando ela se apoia em razões suficientes, adequadas, justas, enfim, aptas a atingir as finalidades da norma jurídica que lhe dá suporte”<sup>2</sup>;

III. **Proporcionalidade:** "relaciona com a conformidade entre os meios utilizados e o fim visado pela conduta administrativa"<sup>3</sup>;

ISTO POSTO, acordam os membros da **COMISSÃO ORGANIZADORA** do Processo Seletivo de Gestores Escolares em unidades municipais de ensino do Poder Executivo Municipal de Ubatã, por unanimidade, ACOLHER PROVIMENTO ao recurso do recorrente.

Ubatã-Ba, 22 de dezembro de 2021.

<sup>2</sup> MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2002. p. 97.

<sup>3</sup> BARROSO, Luis Roberto. Os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade. Disponível em: <http://www.acta-diurna.com.br/biblioteca/doutrina/d19990628007.htm>. Acesso em: 26/12/2006.



Serviço Público Municipal  
**Prefeitura Municipal de Ubatã**  
Estado da Bahia  
CNPJ.: 14.235.253/0001-59

## DECISÃO

**Recurso Administrativo nº: 02/2021**

**Recorrente:** Norma Reis Oliveira

**Recorrido:** Secretaria Municipal da Educação

**Relator(a):** Marlene Pereira Lima

**NORMA REIS OLIVEIRA**, interpôs recurso administrativo em face da decisão oriunda da **COMISSÃO ORGANIZADORA** do Processo Seletivo de Gestores Escolares para a prestação de serviços em unidades municipais de ensino do Poder Executivo Municipal de Ubatã, pelos motivos que passa a expor:

É O RELATÓRIO.

### **VOTO**

Insurge-se o recorrente contra a decisão que deixou de computar sua nota por critério de avaliação do IDEB alegando que a mesma atuou como professora na Escola Municipalizada A.C.M no exercício de 2019 no qual a referida Unidade Escolar obteve evolução no índice do IDEB. Bem como solicita a correção de nota da candidata **MARIA DA CONCEIÇÃO NEVES**, alegando que houve um erro no comuto das notas.

Em sua decisão a recorrida adotou os critérios estabelecidos previamente no item 5.2 do Edital nº 02/2021, publicado no Diário Oficial do Município de 19.11.2021, dispondo que:





Serviço Público Municipal  
**Prefeitura Municipal de Ubatã**  
Estado da Bahia  
CNPJ.: 14.235.253/0001-59

Estabelece pontuação por critérios de acordo com a tabela de pontos a seguir:

Apresentação do Plano de Gestão Escolar;	De 50 a 100 pontos;
<b>Atuação como gestor, vice-gestor e professor em qualquer escola da rede pública municipal no último IDEB e no Penúltimo IDEB para aqueles que não foram avaliados no último IDEB, desde que comprove que, neste período avaliado, a escola em que atuou tenha atingido a meta ou manteve evolução nos resultados do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB;</b>	<u>100 pontos (meta alcançada) 50 pontos (não alcançou, mas evoluiu);</u>
Curso de formação na área de Gestão Escolar	10 pontos para cada curso de no mínimo 180h de carga horária, podendo somar o total de 50 pontos;



Serviço Público Municipal  
**Prefeitura Municipal de Ubatã**  
Estado da Bahia  
CNPJ.: 14.235.253/0001-59

Portanto, o recurso assiste ao recorrente, uma vez que a mesma apresentou comprovação material que corroboram suas alegações.

Posto assim, tais critérios são amparados por princípios do direito administrativo a saber:

- I. **Razoabilidade:** “uma conduta é razoável quando ela se apoia em razões suficientes, adequadas, justas, enfim, aptas a atingir as finalidades da norma jurídica que lhe dá suporte”<sup>4</sup>;
- II. **Proporcionalidade:** "relaciona com a conformidade entre os meios utilizados e o fim visado pela conduta administrativa"<sup>5</sup>;

ISTO POSTO, acordam os membros da **COMISSÃO ORGANIZADORA** do Processo Seletivo de Gestores Escolares em unidades municipais de ensino do Poder Executivo Municipal de Ubatã, por unanimidade, ACOLHER PROVIMENTO ao recurso do recorrente.

---

<sup>4</sup> MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2002. p. 97.

<sup>5</sup> BARROSO, Luis Roberto. Os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade. Disponível em: <http://www.acta-diurna.com.br/biblioteca/doutrina/d19990628007.htm>. Acesso em: 26/12/2006.



Serviço Público Municipal  
**Prefeitura Municipal de Ubatã**  
Estado da Bahia  
CNPJ.: 14.235.253/0001-59

Desse modo, o quadro de notas passa a ser retificado e ficando da seguinte forma:

ONDE SE LÊ:

**UNIDADE DE ENSINO: ESCOLA MUNICIPAL 31 DE MARÇO**

CANDIDATO(A)	CARGO PLEITEADO	CRITÉRIO	PONTUAÇÃO	
NORMA REIS OLIVEIRA	GESTORA	APRESENTAÇÃO DO PLANO DE GESTÃO	<b>500</b>	
		ALCANÇOU META OU EVOLUIU NO IDEB	<b>NÃO PONTUOU</b>	
		CURSO DE FORMAÇÃO NA ÁREA DE GESTÃO ESCOLAR	<b>10</b>	
			<b>TOTAL:</b>	<b>510</b>
MARIA DA CONCEIÇÃO NEVES	GESTORA	APRESENTAÇÃO DO PLANO DE GESTÃO	<b>471,66</b>	
		ALCANÇOU META OU EVOLUIU NO IDEB	<b>100</b>	
		CURSO DE FORMAÇÃO NA ÁREA DE GESTÃO ESCOLAR	<b>10</b>	
			<b>TOTAL:</b>	<b>681,66</b>



Serviço Público Municipal  
**Prefeitura Municipal de Ubatã**  
Estado da Bahia  
CNPJ.: 14.235.253/0001-59

LÊ-SE:

**UNIDADE DE ENSINO: ESCOLA MUNICIPAL 31 DE MARÇO**

CANDIDATO(A)	CARGO PLEITEADO	CRITÉRIO	PONTUAÇÃO	
NORMA REIS OLIVEIRA	GESTORA	APRESENTAÇÃO DO PLANO DE GESTÃO	500	
		ALCANÇOU META OU EVOLUIU NO IDEB	50	
		CURSO DE FORMAÇÃO NA ÁREA DE GESTÃO ESCOLAR	10	
			TOTAL:	560
MARIA DA CONCEIÇÃO NEVES	GESTORA	APRESENTAÇÃO DO PLANO DE GESTÃO	471,66	
		ALCANÇOU META OU EVOLUIU NO IDEB	100	
		CURSO DE FORMAÇÃO NA ÁREA DE GESTÃO ESCOLAR	10	
			TOTAL:	581,66

Ubatã-Ba, 22 de dezembro de 2021.



Serviço Público Municipal  
**Prefeitura Municipal de Ubatã**  
Estado da Bahia  
CNPJ.: 14.235.253/0001-59

## DECISÃO

**Recurso Administrativo nº: 03/2021**

**Recorrente:** Maurenice Santos Silva

**Recorrido:** Secretaria Municipal da Educação

**Relator(a):** Marlene Pereira Lima

**MAURENICE SANTOS SILVA**, interpôs recurso administrativo em face da decisão oriunda da **COMISSÃO ORGANIZADORA** do Processo Seletivo de Gestores Escolares para a prestação de serviços em unidades municipais de ensino do Poder Executivo Municipal de Ubatã, pelos motivos que passa a expor:

É O RELATÓRIO.

### **VOTO**

Insurge-se a recorrente solicitando a eliminação da Sra. **GERISLANDIA DA SILVA PEREIRA** do processo seletivo, alegando que a mesma não obteve pontuação. Bem como requer que seja analisada a possibilidade da mesma ocupar o cargo de Vice Gestora da Escola Municipalizada Luiz Viana Neto uma vez que na referida Unidade Escolar foram ofertadas 03 (três) vagas para o cargo de Vice Gestor e apenas 02 (dois) candidatos obtiveram pontuação.

Em sua decisão a recorrida adotou os critérios estabelecidos previamente no Art. 4, §1º da Lei 233/2021 de 18 de novembro de 2021, publicado no Diário Oficial do Município de 18.11.2021, dispondo que:

**Art. 4º.** Os servidores selecionados em primeiro lugar serão nomeados para a função para um mandato de 02 (dois) anos.

**§1º.** Na hipótese de inexistir candidato (gestor/vice) inscrito e/ou habilitado para a vaga de uma determinada unidade municipal de



Serviço Público Municipal  
**Prefeitura Municipal de Ubatã**  
Estado da Bahia  
CNPJ.: 14.235.253/0001-59

ensino, a Secretaria Municipal de Educação, poderá designar qualquer servidor que preencha no mínimo os requisitos previstos em Lei para a função, o qual será avaliado pela Comissão de que trata o art. 2º.

Observe-se que os candidatos concordaram plenamente com tais critérios ao se inscrever no processo de seleção.

Portanto, o recurso assiste parcialmente ao recorrente, uma vez que a administração pública é regida pelo interesse público e não particular, o que quer dizer que o ato público só terá validade se o administrador agir para atender ao bem estar da coletividade, ou seja, ao interesse público primário. Ele não pode ser realizado visando ao interesse próprio, nem ao interesse público secundário. Em consonância com outro importante princípio da administração pública o da legalidade, o qual, segundo as lições do Mestre HELY LOPES MEIRELLES<sup>6</sup>:

significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e as exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. (Sem grifo no original).

Posta assim a questão ver-se que a candidata Gerislandia da Silva Perereira não obteve pontuação no processo seletivo, todavia é importante destacar que a designação dos candidatos diante da possibilidade do remanejamento por consequência de vagas não supridas é de competência da Secretaria Municipal Educação buscando prestigiar o interesse público, selecionando os profissionais mais capacitados e aptos em atender as necessidades da rede municipal de ensino, com vistas a evitar prejuízo a qualidade do ensino municipal, prestigiando assim o quanto previsto no inciso IV do art. 2º da Lei nº 13.005/2014 (Plano Nacional da Educação), logo esse critério atende diversos princípios do direito administrativo a saber:

---

<sup>6 6</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 87.



Serviço Público Municipal  
**Prefeitura Municipal de Ubatã**  
Estado da Bahia  
CNPJ.: 14.235.253/0001-59

- I. **Supremacia do interesse público:** o interesse público prevalece sobre o individual, sendo respeitadas as garantias constitucionais e as indenizações, no caso em baila o interesse dos alunos deve prevalecer em detrimento do interesse particular da recorrente;
- II. **Razoabilidade:** “uma conduta é razoável quando ela se apoia em razões suficientes, adequadas, justas, enfim, aptas a atingir as finalidades da norma jurídica que lhe dá suporte”<sup>7</sup>;
- III. **Proporcionalidade:** "relaciona com a conformidade entre os meios utilizados e o fim visado pela conduta administrativa"<sup>8</sup>;

ISTO POSTO, acordam os membros da **COMISSÃO ORGANIZADORA** do Processo Seletivo de Gestores Escolares em unidades municipais de ensino do Poder Executivo Municipal de Ubatã, por unanimidade, **ACOLHER PARCIALMENTE PROVIMENTO** ao recurso do recorrente.

Ubatã-Ba, 22 de dezembro de 2021.

---

<sup>7</sup> MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2002. p. 97.

<sup>8</sup> BARROSO, Luis Roberto. Os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade. Disponível em: <http://www.acta-diurna.com.br/biblioteca/doutrina/d19990628007.htm>. Acesso em: 26/12/2006.



Serviço Público Municipal  
**Prefeitura Municipal de Ubatã**  
Estado da Bahia  
CNPJ.: 14.235.253/0001-59

## DECISÃO

**Recurso Administrativo nº: 04/2021**

**Recorrente:** Gerislandia da Silva Pereira

**Recorrido:** Secretaria Municipal da Educação

**Relator(a):** Marlene Pereira Lima

**GERISLANDIA DA SILVA PEREIRA**, interpôs recurso administrativo em face da decisão oriunda da **COMISSÃO ORGANIZADORA** do Processo Seletivo de Gestores Escolares para a prestação de serviços em unidades municipais de ensino do Poder Executivo Municipal de Ubatã, pelos motivos que passa a expor:

É O RELATÓRIO.

### **VOTO**

Insurge-se a recorrente solicitando sua habilitação para vaga de Vice-gestora da Escola Municipalizada Luiz Viana Neto, alegando que a mesma não obteve pontuação, porém foram ofertadas 03 (três) vagas e só houve 03 (três) inscritos para a unidade pleiteada.

Em sua decisão a recorrida adotou os critérios estabelecidos previamente no Art. 4, §1º da Lei 233/2021 de 18 de novembro de 2021, publicado no Diário Oficial do Município de 18.11.2021, dispondo que:

**Art. 4º.** Os servidores selecionados em primeiro lugar serão nomeados para a função para um mandato de 02 (dois) anos.

**§1º.** Na hipótese de inexistir candidato (gestor/vice) inscrito e/ou habilitado para a vaga de uma determinada unidade municipal de ensino, a Secretaria Municipal de Educação, poderá designar qualquer servidor que preencha no mínimo os requisitos previstos em Lei para a função, o qual será avaliado pela Comissão de que trata o art. 2º.





Serviço Público Municipal  
**Prefeitura Municipal de Ubatã**  
Estado da Bahia  
CNPJ.: 14.235.253/0001-59

Observe-se que os candidatos concordaram plenamente com tais critérios ao se inscrever no processo de seleção.

Portanto, o recurso não assiste ao recorrente, uma vez que a mesma não obteve pontuação no processo seletivo, dessa forma ficando desabilitada a contemplar a vaga pleiteada.

É importante destacar que a administração pública é regida pelo interesse público e não particular, o que quer dizer que o ato público só terá validade se o administrador agir para atender ao bem estar da coletividade, ou seja, ao interesse público primário. Ele não pode ser realizado visando ao interesse próprio, nem ao interesse público secundário. Em consonância com outro importante princípio da administração pública o da legalidade, o qual, segundo as lições do Mestre HELY LOPES MEIRELLES<sup>9</sup>:

significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e as exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. (Sem grifo no original).

Posta assim a questão ver-se que a recorrente não obteve pontuação no processo seletivo, dessa forma, em consonância com a legislação supracitada, a candidata será desclassificada.

Sendo cabível a designação dos candidatos pela Secretaria Municipal Educação diante da possibilidade do remanejamento por consequência de vagas não supridas buscando prestigiar o interesse público, selecionando os profissionais mais capacitados e aptos em atender as necessidades da rede municipal de ensino, com vistas a evitar prejuízo a qualidade do ensino municipal, prestigiando assim o quanto previsto no inciso IV do art. 2º da Lei nº

---

<sup>9 9</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 87.



Serviço Público Municipal  
**Prefeitura Municipal de Ubatã**  
Estado da Bahia  
CNPJ.: 14.235.253/0001-59

13.005/2014 (Plano Nacional da Educação), logo esse critério atende diversos princípios do direito administrativo a saber:

- I. **Supremacia do interesse público:** o interesse público prevalece sobre o individual, sendo respeitadas as garantias constitucionais e as indenizações, no caso em baila o interesse dos alunos deve prevalecer em detrimento do interesse particular da recorrente;
- II. **Razoabilidade:** "uma conduta é razoável quando ela se apoia em razões suficientes, adequadas, justas, enfim, aptas a atingir as finalidades da norma jurídica que lhe dá suporte"<sup>10</sup>;
- III. **Proporcionalidade:** "relaciona com a conformidade entre os meios utilizados e o fim visado pela conduta administrativa"<sup>11</sup>;

ISTO POSTO, acordam os membros da **COMISSÃO ORGANIZADORA** do Processo Seletivo de Gestores Escolares em unidades municipais de ensino do Poder Executivo Municipal de Ubatã, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso do recorrente.

Ubatã-Ba, 22 de dezembro de 2021.

**ÁLVARO MESSIAS RIGAUD**  
Presidente

**MARLENE PEREIRA LIMA**  
Relatora

**CRISTIANE SOUZA SANTOS**  
Conselheira

<sup>10</sup> MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2002. p. 97.

<sup>11</sup> BARROSO, Luis Roberto. Os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade. Disponível em: <http://www.acta-diurna.com.br/biblioteca/doutrina/d19990628007.htm>. Acesso em: 26/12/2006.



Serviço Público Municipal  
**Prefeitura Municipal de Ubatã**  
Estado da Bahia  
CNPJ.: 14.235.253/0001-59

**ROBERTA DOS SANTOS ARAÚJO**

**Conselheira**

**JOELMA LACERDA SANTOS**

**Conselheira**

**DIÊGO MAGALHÃES TAVARES**

**Conselheiro**

**TAYUÃ PAIXÃO DE SOUZA**

**Assessor Jurídico**



Serviço Público Municipal  
**Prefeitura Municipal de Ubatã**  
Estado da Bahia  
CNPJ.: 14.235.253/0001-59

### **LISTA PARCIAL DOS CANDIDATOS HABILITADOS**

#### **UNIDADE DE ENSINO: ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ MAGALHÃES**

<b>CANDIDATO(A)</b>	<b>CARGO PLEITEADO</b>	<b>SITUAÇÃO</b>
SAMARA MATIAS DE JESUS MAIA	GESTORA	<b>HABILITADA</b>
GRACILUANA GABRIELE SANTOS SILVA	VICE-GESTORA	<b>HABILITADA</b>
DORALICE FELIPE NEVES	VICE-GESTORA	<b>HABILITADA</b>

#### **UNIDADE DE ENSINO: CRECHE MUNICIPALIZADA EDSON NEVES**

<b>CANDIDATO(A)</b>	<b>CARGO PLEITEADO</b>	<b>SITUAÇÃO</b>
DALILA SILVA SANTOS	GESTORA	<b>HABILITADA</b>
JAILDA JESUS SANTOS	VICE-GESTORA	<b>ELIMINADA</b>

#### **UNIDADE DE ENSINO: CRECHE MUNICIPAL MARIA RICARDA MUNIZ**

<b>CANDIDATO(A)</b>	<b>CARGO PLEITEADO</b>	<b>SITUAÇÃO</b>
PATRICIA SOUZA CORREIA COSTA	GESTORA	<b>HABILITADA</b>
ALAINA SANTOS LEMOS	VICE-GESTORA	<b>HABILITADA</b>
NAUANA DE SANTANA BOMFIM PAIXÃO	VICE-GESTORA	<b>HABILITADA</b>

#### **UNIDADE DE ENSINO: ESCOLA MUNICIPAL LILA ROSANA**

<b>CANDIDATO(A)</b>	<b>CARGO PLEITEADO</b>	<b>SITUAÇÃO</b>
ZORILMA MARTINS SANTOS	GESTORA	<b>HABILITADA</b>
AYCHA FAUSTINO DOS SANTOS	VICE-GESTORA	<b>HABILITADA</b>
ELENICE OLIVEIRA DOS SANTOS	VICE-GESTORA	<b>ELIMINADA</b>

#### **UNIDADE DE ENSINO: ESCOLA MUNICIPALIZADA A.C.M.**

<b>CANDIDATO(A)</b>	<b>CARGO PLEITEADO</b>	<b>SITUAÇÃO</b>
CLÁUDIA DE QUEIROZ LOBO	GESTORA	<b>HABILITADA</b>
ANA KARINE FERNANDES GOMES	VICE-GESTORA	<b>HABILITADA</b>

#### **UNIDADE DE ENSINO: ESCOLA MUNICIPAL DINAH COSTA**

<b>CANDIDATO(A)</b>	<b>CARGO PLEITEADO</b>	<b>SITUAÇÃO</b>
DIANE SOUZA DOS SANTOS	GESTORA	<b>HABILITADA</b>
VILMACIR LOPES DE OLIVEIRA	VICE-GESTORA	<b>HABILITADA</b>



Serviço Público Municipal  
**Prefeitura Municipal de Ubatã**  
Estado da Bahia  
CNPJ.: 14.235.253/0001-59

**UNIDADE DE ENSINO: EDUCAÇÃO DO CAMPO**

CANDIDATO(A)	CARGO PLEITEADO	SITUAÇÃO
JEOVA DOS SANTOS	GESTOR	HABILITADO
JOILDA OLIVEIRA DO BOMFIM SILVA	VICE-GESTORA	HABILITADA

**UNIDADE DE ENSINO: ESCOLA MUNICIPALIZADA VILMA LUZIA CRUZ**

CANDIDATO(A)	CARGO PLEITEADO	SITUAÇÃO
TANIA DE JESUS MOTA	GESTORA	HABILITADA
SORAIA DE JESUS SANTOS	VICE-GESTORA	HABILITADA
MAURENICE SOUZA DOS SANTOS	VICE-GESTORA	SUPLENTE

**UNIDADE DE ENSINO: ESCOLA MUNICIPALIZADA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO**

CANDIDATO(A)	CARGO PLEITEADO	SITUAÇÃO
SELMA SILVA	GESTORA	HABILITADA

**UNIDADE DE ENSINO: ESCOLA MUNICIPALIZADA SÉRGIO COSTA**

CANDIDATO(A)	CARGO PLEITEADO	SITUAÇÃO
LEONICE AZEVÊDO DOS SANTOS	GESTORA	HABILITADA
AUZERLI RIGAUD DE SOUZA SANTOS	VICE-GESTORA	HABILITADA

**UNIDADE DE ENSINO: ESCOLA MUNICIPAL SATURNINO FAUSTINO**

CANDIDATO(A)	CARGO PLEITEADO	SITUAÇÃO
DANIELA BIÃO SANTOS	GESTORA	HABILITADA
ROZINEIDE BORGES DOS SANTOS	VICE-GESTORA	ELIMINADA
TATIANE PEREIRA DE OLIVEIRA	VICE-GESTORA	SUPLENTE

**UNIDADE DE ENSINO: ESCOLA MUNICIPAL 31 DE MARÇO**

CANDIDATO(A)	CARGO PLEITEADO	SITUAÇÃO
MARIA DA CONCEIÇÃO NEVES	GESTORA	HABILITADA
NORMA REIS OLIVEIRA	GESTORA	SUPLENTE
TATIANA ASSUNÇÃO DE ALMEIDA	GESTORA	SUPLENTE
SARA MATIAS DE JESUS	VICE-GESTORA	HABILITADA



Serviço Público Municipal  
**Prefeitura Municipal de Ubatã**  
Estado da Bahia  
CNPJ.: 14.235.253/0001-59

**UNIDADE DE ENSINO: ESCOLA MUNICIPALIZADA LUIZ VIANA NETO**

CANDIDATO(A)	CARGO PLEITEADO	SITUAÇÃO
BRUNA BISPO DOS SANTOS	GESTORA	HABILITADA
GILVAN NASCIMENTO DE OLIVEIRA	VICE-GESTOR	HABILITADO
MARICIELIA OLIVEIRA SOUZA	VICE-GESTORA	HABILITADA
GERISLANDIA DA SILVA PEREIRA	VICE-GESTORA	ELIMINADA

**UNIDADE DE ENSINO: ESCOLA MUNICIPAL JANDIRA SILVA E SILVA**

CANDIDATO(A)	CARGO PLEITEADO	SITUAÇÃO
IOLANDA OLIVEIRA DE ALMEIDA	VICE-GESTORA	HABILITADA

**UNIDADE DE ENSINO: ESCOLA MUNICIPALIZADA JOÃO OLÍMPIO DE ARAÚJO**

CANDIDATO(A)	CARGO PLEITEADO	SITUAÇÃO
NAIALA RANGEL DOS SANTOS	GESTORA	HABILITADA
LUCIANA SANTOS DE SOUZA	VICE-GESTORA	HABILITADA

**UNIDADE DE ENSINO: ESCOLA MUNICIPAL DERALDO PASSOS**

CANDIDATO(A)	CARGO PLEITEADO	SITUAÇÃO
TICIANA SANTOS SILVA SOUZA	GESTORA	HABILITADA
CRISTINA MARIA SANTOS SILVA BENJOINO	GESTORA	SUPLENTE
RITA DE CÁSSIA NASCIMENTO ARAÚJO	VICE-GESTORA	HABILITADA

**CANDIDATOS ELIMINADOS DO PROCESSO SELETIVO:**

É importante salientar que as candidatas JAILDA JESUS SANTOS, GERISLANDIA DA SILVA PEREIRA E ELENICE OLIVEIRA DOS SANTOS não obtiveram pontuação no processo seletivo, por isso, foram eliminadas do processo.

Já a candidata ROZINEIDE BORGES DOS SANTOS deixou de comparecer em uma das etapas avaliativas do processo seletivo sem apresentar qualquer justificativa, por isso, foi eliminada do processo.

**OBS: O prazo para Interposição de Recurso será de 24/12 á 27/12.**

Ubatã, Bahia, em 23 de Dezembro de 2021.